

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 002/2019
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 021/2019
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE CANTORES NA ABERTURA DE SHOW E EVENTOS MUSICAIS FINANCIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 002/2019 oriundo do Poder Legislativo, que trata de estabelecer a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentais, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura de shows ou eventos musicais financiados por recursos públicos ou que se utilize de espaços públicos.

2. PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder Legislativo, na pessoa do Vereador Laudelino Alves Graciano Neto.

Trata-se de proposição que visa dispor sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de shows musicais financiados com recursos públicos no Município de Guaçuí-ES.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Procuradoria em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Tal imposição apresenta-se em desacordo com o estabelecido no caput, no inciso IV, e no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Portanto, o presente Projeto de Lei, fere o princípio constitucional da livre concorrência e da livre iniciativa e não poderá prosperar por afrontar diretamente a Carta Magna.

Ainda, ao dispor em lei sobre a obrigatoriedade dos organizadores em



contratarem também, banda ou cantor local acabará por onerar os custos do evento.

Não cabe desta forma ao Legislativo, impor ao Município contratação a mais do que a desejada, quer seja ao organizador, quer seja ao consumidor/ouvinte.

O que onera também os cofres públicos. Ademais, a par da flagrante inconstitucionalidade, quanto ao ferimento ao disposto nos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, o Projeto de Lei colide ainda com o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, ou seja, fere a Separação dos Poderes.

Pois vislumbramos que esta imposição interfere diretamente na competência do Poder Executivo.

O art. 61 da CF/88 diz:

Art. 61. “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: ... II - disponham sobre: ...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Assim, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Como se vê o Prefeito é competente para determinar à Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte suas atribuições, notadamente quando se refere a matéria administrativa, portanto, a competência também vem sendo interferida.



Entendem, portanto, que o projeto é inconstitucional e a iniciativa para a proposição em questão não pode partir do Legislativo, sob pena de interferir na competência privativa do Poder Executivo.

Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 002, de 2019, **NÃO** compreende os requisitos necessários, POIS APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA, sob o respaldo da Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo arquivamento do projeto de lei.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 11 de março de 2019.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

